



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:818 — Cria o Fundo de Apetrechamento da Indústria, tornando-se extensivo às verbas que anualmente lhe forem destinadas o benefício de isenção e redução de taxas do imposto sobre os lucros extraordinários de guerra, na conformidade do artigo 10.º do decreto n.º 32:681.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 32:819 — Unifica e desenvolve os serviços policiais da colónia de Moçambique, em consequência da reintegração do território de Manica e Sofala na administração directa do Estado e também do notável aumento dos seus centros urbanos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 32:818

No estudo dos elementos que instruem as declarações para efeitos do imposto sobre lucros extraordinários de guerra vem-se verificando, por parte de alguns industriais, uma acentuada tendência para a constituição de reservas especiais destinadas ou à renovação e substituição dos seus maquinismos e apetrechos ou à aquisição de novas instalações para maior desenvolvimento da produção.

Não pode passar despercebida ao Governo esta providente preparação da indústria nacional para contingências futuras e entende que deve sancioná-la e estimulá-la com medidas de protecção, quanto ao encargo fiscal criado pela lei n.º 1:989, de 6 de Março de 1942, ao mesmo tempo que facilita às empresas os meios de constituírem voluntariamente as reservas necessárias ao eficiente equipamento das suas instalações fabris.

Para este efeito se cria o Fundo de Apetrechamento da Indústria, tornando-se extensivo às verbas que anualmente lhe forem destinadas o benefício de isenção e redução de taxas do imposto sobre os lucros extraordinários de guerra, na conformidade do artigo 10.º do decreto n.º 32:681, de 20 de Fevereiro de 1943.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo o disposto no artigo 10.º do decreto n.º 32:681, de 20 de Fevereiro de 1943, às importâncias que os contribuintes destinem ao Fundo de que trata o artigo seguinte, na parte que não tenha sido considerada como despesas de transformação ou de produção para os fins do artigo 5.º do mesmo decreto.

§ único. Aos contribuintes que requererem este benefício sobre importâncias que tenham sido consideradas nas despesas a que se alude na parte final deste artigo será aplicada a multa de 5.000\$ a 100.000\$, com perda do direito àquele benefício, devendo fazer-se ainda liquidação adicional do imposto sobre os lucros extraordinários de guerra, se fôr caso disso.

Art. 2.º É criado o Fundo de Apetrechamento da Indústria, constituído pelas importâncias que dos lucros de cada exercício social as empresas de qualquer natureza, singulares ou colectivas, queiram consignar à compra de apetrechos e instalações industriais destinados ao desenvolvimento da sua produção e à renovação de maquinismos das suas indústrias.

Art. 3.º O Fundo a que se refere o artigo anterior será constituído por depósito, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou em títulos da dívida pública do Estado Português, devidamente averbados a este fim.

§ único. Os respectivos levantamentos ou reembolsos de títulos serão prece lidos de autorização do Ministro das Finanças e do Ministro de cujo departamento depender a autorização legal para aquisição do material ou novas instalações fabris.

Art. 4.º (transitório). Poderá o Ministro das Finanças aplicar na liquidação do imposto sobre os lucros extraordinários de guerra do ano de 1942 o disposto no artigo 1.º deste decreto às reservas que as empresas hajam constituído com os lucros do mesmo ano para os fins do artigo 2.º, desde que o depósito ou averbamento de títulos se faça até 15 de Junho de 1943 e seja apresentado no mesmo prazo o requerimento referido no § 1.º do artigo 10.º do decreto n.º 32:681, acompanhado da prova do depósito ou averbamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1943. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 32:819

Sendo necessário unificar e desenvolver os serviços policiais da colónia de Moçambique, em consequência da reintegração do território de Manica e Sofala na

administração directa do Estado e também do notável aumento dos seus centros urbanos;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.ºs 1.º a 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O corpo de polícia civil de Lourenço Marques passa a designar-se corpo de polícia civil da colónia de Moçambique e abrangerá todos os serviços policiais da mesma colónia, organizados nos termos da legislação actual, que se mantêm transitóriamente em vigor, com as alterações constantes dêste decreto.

Art. 2.º O corpo de polícia, de que trata o artigo anterior, será superiormente chefiado e dirigido por um comandante da polícia civil, directamente subordinado ao governador geral, o qual superintenderá em todos os serviços policiais da colónia, sem prejuízo das atribuições normais por lei conferidas aos governadores de província.

Art. 3.º Haverá um comandante adjunto para coadjuvar o comandante da polícia civil no exercício das suas funções e substituí-lo em caso de falta, ausência ou impedimento, podendo além disso atribuir-se-lhe a direcção e responsabilidade de serviços de natureza especial, nos termos do regulamento ou das instruções do governador geral.

Art. 4.º Nas divisões administrativas onde, pela sua importância populacional ou por outros motivos, fôr julgado conveniente, os serviços policiais estarão a cargo de um comissário de polícia, a quem cabe exercer, na respectiva área, as funções atribuídas a êste cargo pelo regulamento, além das que lhe forem delegadas pelo comando, em ordens e instruções de serviço.

§ único. São criados os cargos de comissário de polícia em Lourenço Marques e na Beira, em substituição dos comissários adjuntos actualmente existentes.

Art. 5.º O comandante da polícia civil da colónia de Moçambique e o seu adjunto serão nomeados pelo Ministro das Colónias, ouvido o governador geral, devendo a escolha recair em oficiais do exército, do activo ou da reserva, de patente não inferior a capitão e a tenente, respectivamente.

§ 1.º Serão igualmente de nomeação do Ministro das Colónias os cargos de comissários de polícia e quaisquer outros para cujo provimento a lei exija curso superior, conforme o artigo 123.º, § 2.º, alínea c), da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

§ 2.º Tanto o comandante e o seu adjunto, como os comissários de polícia, servirão em comissão civil e amovível.

§ 3.º Para o cargo de comandante da polícia civil transitará, independentemente de quaisquer formalidades, o comissário do corpo de polícia civil de Lourenço Marques, com os vencimentos que actualmente percebe e que ficarão atribuídos ao novo cargo.

§ 4.º Os vencimentos anuais do comandante adjunto são fixados em 14.388\$ de categoria e 51.612\$ de

exercício, recebendo mais a gratificação de 6.000\$ pelos serviços especiais de que será incumbido.

§ 5.º São extintos os cargos de comissários adjuntos em Lourenço Marques e na Beira, passando os respectivos vencimentos a ser atribuídos aos comissários de polícia a que se refere o § único do artigo 4.º

§ 6.º Para o cargo de comissário de polícia de Lourenço Marques transita o actual comissário adjunto, sem precedência de quaisquer formalidades.

Art. 6.º O pessoal do corpo de polícia civil da colónia de Moçambique será o constante dos quadros legais e descritos na tabela orçamental em vigor, com as modificações resultantes dêste decreto.

§ 1.º Ao pessoal referido neste artigo acrescerá temporariamente um quadro eventual com a composição e vencimentos descritos no mapa anexo, o qual poderá ser provido pelo Ministro das Colónias ou, por sua determinação, pelo governador geral, por meio de contrato a celebrar de acôrdo com o artigo 128.º da Carta Orgânica do Império ou por nomeação, nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2.º As nomeações para o quadro eventual serão de livre escolha, observando-se o disposto no § 3.º do artigo 126.º da mencionada Carta Orgânica, mas só poderão tornar-se definitivas se, findo o quinquênio, o funcionário tiver vaga da sua categoria no quadro permanente do corpo de polícia para onde possa transitar, se o merecer.

§ 3.º Se o nomeado já fôr funcionário do Estado com carácter vitalício, poderá ser provido em comissão neste quadro eventual.

Art. 7.º O govêrno geral de Moçambique procederá à revisão do regulamento do corpo de polícia civil actualmente em vigor, de forma a adaptá-lo às disposições do presente decreto, que, sem embargo disso, entrará imediatamente em vigor e para cuja execução, no corrente ano, deverá o mesmo govêrno geral abrir os créditos necessários.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 1 de Junho de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Mapa do pessoal e vencimentos a que se refere o artigo 6.º

Categorias	Vencimento anual	Gratificação	Total individual
3 chefes de secção	36.000\$00	11.000\$00	47.000\$00
4 agentes de 1.ª classe . .	33.000\$00	9.000\$00	42.000\$00
4 agentes de 2.ª classe . .	33.000\$00	3.000\$00	36.000\$00
4 agentes de 3.ª classe . .	33.000\$00	—	33.000\$00
2 primeiros escrivães . . .	30.000\$00	—	30.000\$00
2 segundos escrivães . . .	27.000\$00	—	27.000\$00
1 dactilógrafo	24.000\$00	—	24.000\$00

Ministério das Colónias, 1 de Junho de 1943. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.